



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.573 - CE (2015/0030355-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REINQUIRÇÃO DO ACUSADO APÓS NOVA OITIVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA. NULIDADES RELATIVAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

– A jurisprudência pacífica das Cortes Superiores orienta no sentido de que, contrariamente à inexistência de defesa, sua eventual insuficiência não configura nulidade absoluta, devendo o prejuízo ser demonstrado. Tal entendimento, que provém da exegese do artigo 563 do Código de Processo Penal - CPP - "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*" - e da consagração do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*, levou à edição da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal - STF.

– *In casu*, o recorrente não cuidou de demonstrar nenhum efetivo prejuízo que tenha sofrido com a ausência de reinquirção do acusado, limitando-se a afirmar tratar-se de hipótese de nulidade absoluta e a tecer considerações acerca da necessidade de oportunizar ao acusado rebater o depoimento testemunhal.

– Em que pese seja direito do réu preso estar fisicamente presente à audiência, sua ausência constitui mera nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo processual pelo não comparecimento do acusado, o que não ocorreu na espécie. Ademais, foi apresentado motivo relevante para a negativa de condução do acusado à audiência, consistente em matéria de segurança pública, decorrente da notícia de resgate dos custodiados no trajeto entre o estabelecimento prisional e o fórum.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na sua elevada periculosidade, evidenciada por sua condição, afirmada pelas autoridades policiais, de *"líder de grupo de tráfico de drogas e mandante de vários homicídios na região"*, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

– A sentença de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.573 - CE (2015/0030355-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCIO GLEDSON DIAS DA SILVA contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi pronunciado, juntamente com outros quatro corréus, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes), e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA VIA ELEITA. POSSÍVEL OFENSA À MATÉRIA CONSTITUCIONAL QUE POSSIBILITA AO JULGADOR ANALISAR, DE OFÍCIO, AS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADES. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO, SEJA NULIDADE RELATIVA OU ABSOLUTA. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU APÓS A REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA TESE PERANTE O JUÍZO DE PISO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A CONDUÇÃO DO ACUSADO POR MOTIVOS DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ATO ACOMPANHADO PELA DEFENSORA, QUE, INICIALMENTE, ANUIU COM A REALIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUE MANTEVE O PACIENTE ENCARCERADO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUE MANTEVE O PACIENTE ENCARCERADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA TESE PERANTE O JUÍZO DE PISO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA (fls. 21/24).

No presente *writ*, a defesa aponta, inicialmente, a existência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, ante a afronta ao art. 411 do CPP. Assevera que após a renovação da oitiva de testemunha, o Magistrado de primeiro grau determinou a abertura de novo prazo para alegações finais, sem a realização de novo interrogatório do acusado. Nega a existência de preclusão quanto ao ponto, salientando ter sustentado a nulidade nas alegações finais.

Relata, ainda, a ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo em vista o indeferimento do pedido para que o acusado estivesse presente à audiência de instrução e julgamento.

Aduz, noutro giro, que não houve fundamentação quanto ao indeferimento do direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Sustenta, por fim, excesso de prazo da prisão cautelar.

Pleiteia, desse modo, a anulação dos atos processuais, a partir da audiência de 27.3.2014, ou a reabertura da instrução com oitiva do paciente, ou, ainda, a cassação dos efeitos da decisão de pronúncia com expedição de alvará de soltura.

Com contrarrazões (fls. 251/253), o recurso foi admitido na origem (fls. 255).

Indeferida a liminar (fls. 270/272).

Parecer ministerial, às fls. 279/286, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.573 - CE (2015/0030355-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Discute-se, nos presentes autos, eventual nulidade processual por cerceamento de defesa e ofensa à garantia do contraditório, decorrente do indeferimento de realização de novo interrogatório do acusado por ocasião do refazimento da oitiva testemunhal - esta repetida em razão da falha técnica na captação de áudio na primeira sessão. Salienta-se, ainda, afronta ao devido processo legal, ante a ausência do réu durante a audiência de instrução e julgamento. Por fim, requer a revogação da custódia cautelar do recorrente.

No que diz respeito às alegadas nulidades, o Magistrado de primeiro grau, ao proferir sentença de pronúncia, consignou que:

1.1 - Prejuízo a ampla defesa e ao contraditório;

Restou levantada pela Defesa dos acusados Márcio Gledson Dias da Silva e José Flávio Rodrigues Pereira, preliminar de nulidade absoluta do processo por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, arguindo que a mídia da gravação do depoimento da testemunha de acusação Márcio Rodrigo Gutierrez Rocha, apresenta trechos inaudíveis o que impossibilitou manifestar-se, em sede de memoriais, acerca do depoimento da testemunha.

A presente preliminar encontra-se superada haja vista que conforme despacho de fls.819 dos autos, restou determinado uma nova oitiva da testemunha, efetivada em audiência realizada no dia 25 de junho de 2014 às 15:00 horas, quando foi restaurado o depoimento. O termo da nova audiência foi assinado pela Defesa dos acusados sem qualquer reiteração do alegado prejuízo. Portanto, referido depoimento, plenamente sanado, não foi mais objeto de protestos.

Em razão disso REJEITO a presente preliminar.

1.2 - Violação ao Princípio do Devido Processo Legal;

Suscitou ainda a defesa do acusado Márcio Gledson Dias da Silva, violação ao devido processo legal em razão do acusado não ter comparecido a audiência de instrução realizada no dia 27 de março de 2014.

Conforme o termo da audiência realizada em 27 de março de 2014, repousante às fls.710/711 dos autos, verifica-se que a Defesa do réu Márcio Gledson Dias da Silva anuiu com o início da audiência sem a presença do mesmo. Restou verificado a devida requisição do réu para o ato, conforme ofício de fls.650 dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, após colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado Leandro Dutra da Cunha, foi comunicado pelo Major PM Sousa Júnior, Responsável pela Segurança e Assistência Militar do Fórum Clóvis Beviláqua, que o acusado Márcio Gledson Dias da Silva não seria apresentado ao Fórum, tendo em vista informações do serviço de inteligência da Polícia Militar do Ceará de que haveria uma tentativa de resgate do mencionado réu. Diante da informação a defesa do acusado, insurgiu-se contra a continuação da audiência, tendo a Magistrada que a presidia indeferido o pedido de paralisação da audiência por entender que a não apresentação do acusado deveu-se a questões de segurança da coletividade, não havendo, após referida decisão, qualquer insurgência pela defesa do acusado.

Da análise do ocorrido na mencionada audiência concluiu-se que o princípio do interesse público se sobrepõe aos demais. Verifica-se, ainda, que a arguição de violação ao princípio de devido processo legal não se sustenta, tanto por se encontrar preclusa (haja vista que da decisão que determinou a continuação da audiência não houve qualquer impugnação pela Defesa dos acusados) como, no início da mencionada audiência, a Defesa não se incomodou em absoluto que os depoimentos fossem prestados sem a presença do referido réu, só atacando o procedimento posteriormente.

Pelo exposto, REJEITO a presente preliminar. (fls. 32/33).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de piso, nos termos da seguinte fundamentação:

Por ocasião da apresentação de alegações finais, afirmou a defesa do paciente que restou impossibilitada de se manifestar plenamente acerca do depoimento da testemunha de acusação MÁRCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA, tendo em vista que a mídia de seu depoimento encontrava-se com problemas técnicos, razão pela qual foi determinada sua reinquirição, que efetivamente ocorreu no dia 25/06/2014, com a presença dos defensores dos acusados.

Defende a impetrante a ocorrência de vício de nulidade pela ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face da não repetição do interrogatório do paciente após reinquirição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, o que teria causado prejuízo à defesa pois não teria sido ofertada ao paciente a oportunidade de se defender das imputações proferidas pela testemunha.

Das atividades realizadas, consta do termo de audiência:

"Iniciados os trabalhos a defesa dos acusados dispensaram a presença dos acusados. Ato contínuo, foi colhido o depoimento da testemunha MÁRCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA, a qual já havia sido ouvida neste juízo, contudo com problemas no áudio da gravação se fez necessária novamente sua oitiva. Após pelo MM. Juiz foi dito: Sanado o defeito apresentado no depoimento da testemunha novamente oitiva nesta data, declaro encerrada a instrução processual. Considerando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já haviam sido oferecidos memoriais finais, ficam intimados os presentes para no prazo de cinco dias ratificarem ou retificarem os memoriais já ofertados. Após pelo MP foi dito: MM. Juiz, a testemunha MÁRCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA, informou que segundo depoimento da vítima sobrevivente CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS os executores dos homicídios foram JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA, MAYCON DA SILVA NASCIMENTO, LEANDRO DUTRA DA CUNHA E SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA, a mando do chefe do tráfico de drogas na região do delito FRANCISCO DE BRITO e seus gerentes MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA e MICHAEL JACKSON VIEIRA DE OLIVEIRA, de modo que foram apresentados indícios de autoria, acrescentando ainda que a motivação do delito foi de natureza torpe e a execução do delito se deu de fôrma a dificultar ou impossibilitar a defesa das vítimas. Tendo sido juntado aos autos indícios de materialidade, a prova suficiente a autorizar a pronuncia de todos os acusados. Sendo assim, com o acréscimo acima o MP ratifica as alegações finais já apresentadas. Em seguida pela defesa do acusado LEANDRO DUTRA DA CUNHA ratificou os memoriais já apresentados. E, nada mais havendo a tratar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, (grifo nosso)"

Não há como se aferir se na reinquirição da testemunha houve modificação de seu depoimento, pois não se tem acesso à mídia de sua primeira oitiva. Entretanto, **o próprio Ministério Público, diante da nova oitiva, apenas cingiu-se a ratificar seus memoriais**, como bem se vê.

Assim, não houve comprovação de qualquer prejuízo sofrido pela defesa, que se encontrava presente ao ato, sendo-lhe oportunizada a manifestação em audiência e por ocasião de suas alegações finais.

A advogada do paciente não se manifestou perante o juízo de piso acerca desta suposta nulidade, seja na própria audiência ou em sede de complementação de alegações finais, devidamente apresentadas em 30/06/2014, inexistindo, portanto, manifestação pelo juízo monocrático a esse respeito.

Destarte, sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de se conhecer a ordem mandamental quando se vislumbra que a tese apresentada não fora efetivamente analisada e exaurida perante a corte de origem.

[...].

2. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Afirma, ainda, a impetrante a ocorrência de vício de nulidade absoluta pela ofensa ao princípio do devido processo legal, diante da realização de audiência de instrução em 27/03/2014, mesmo após a defesa manifestar-se no sentido de não aceitar a produção de prova sem a presença do paciente, que não foi conduzido.

Consta do termo de audiência:

"Inicialmente os advogados dos acusados Michael



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jackson Vieira de Oliveira e Márcio Gledson Dias da Silva, anuíram com a oitiva das testemunhas de defesa, mesmo não se encontrando presentes os mencionados acusados, já que encontra-se nos autos a devida requisição de apresentação dos acusados. Já colhido os depoimentos das testemunhas de defesa, e o interrogatório do acusado Leandro Dutra da Cunha, restou relatado à magistrada pelo Major PM SOUZA JÚNIOR, Responsável pela Segurança e Assistência Militar do Fórum Clóvis Beviláqua, que segundo informações do setor de inteligência da Polícia Militar do Estado do Ceará, que os acusados Michael Jackson Vieira de Oliveira e Márcio Gledson Dias da Silva não seriam apresentados diante da informação que haveria uma tentativa de resgate dos acusados durante o percurso ao Fórum. Diante da situação apresentada, a advogada do acusado Márcio Gledson Dias da Silva e o advogado do acusado Michael Jackson Vieira de Oliveira, manifestaram-se no sentido de que não aceitariam a realização da audiência haja vista somente anuíram com início da mesma pelo fato de terem sido informados que os acusados seriam apresentados. Após a MM. Juíza, determinou a continuidade dos trabalhos haja vista que a não apresentação dos acusados não se deu pela ausência de requisição dos acusados, mas sim por questões de segurança da coletividade, já que restou comunicado pela Major PM SOUZA JÚNIOR responsável pela segurança do Fórum Clóvis Beviláqua que haveria uma tentativa de resgate dos acusados, fato este que ensejou a não apresentação dos acusados. Ato contínuo foi colhido o interrogatório dos acusados José Flávio Rodrigues Pereira e Maycon Silva do Nascimento.

Como se vê, a defesa do paciente, inicialmente, anuiu com a oitiva das testemunhas de defesa, mesmo não se encontrando presentes os acusados, devidamente requisitados. Com a informação de possível tentativa de resgate e da não condução do acusado, manifestou-se no sentido de não aceitar a realização da audiência.

Inobstante tenha o acusado o direito de acompanhar a instrução processual, não se tem a obrigação de seu comparecimento aos atos processuais praticados, desde que devidamente patrocinados por defesa técnica.

(...)

A condução do acusado deixou de ser realizada por motivos de segurança da coletividade, como bem ressaltado pelo magistrado de piso. O serviço de inteligência da Polícia Militar relatou que os acusados não seriam apresentados diante da informação que haveria uma tentativa de resgate dos mesmos durante o percurso ao Fórum, sendo pacífico que o interesse público se sobrepõe aos demais.

A audiência do dia 27/03/2014, realizou-se na presença da defensora do acusado, que acompanhou toda a produção da prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, no início, anuiu com a oitiva das testemunhas sem a presença de seu constituinte. Assim, não se comprova a ocorrência de qualquer prejuízo (fls. 127/133).

A jurisprudência pacífica das Cortes Superiores orienta-se no sentido de que, contrariamente à inexistência de defesa, sua eventual insuficiência não configura nulidade absoluta, devendo o prejuízo ser demonstrado. Tal entendimento, que provém da exegese do artigo 563 do Código de Processo Penal - "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*" - e da consagração do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*, levou à edição da Súmula n. 523 do STF, *in verbis*:

NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.

O Superior Tribunal de Justiça reproduz a aludida orientação, conforme se depreende dos precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO, APÓS A DEFENSORIA PÚBLICA AFIRMAR QUE NÃO PODERIA PATROCINAR OS RÉUS, QUE ANTERIORMENTE INTIMADOS PARA QUE CONSTITUÍSSEM OUTRO PATRONO AFIRMARAM NÃO TER CONDIÇÕES PARA TANTO. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS DO PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A defesa dos Pacientes estava a cargo de Advogado Constituído. Diante da renúncia deste, os réus foram intimados para nomear novo Defensor e afirmaram não poder contratar outro profissional. O Juiz condutor do feito requisitou a designação de Defensor Público para patrocinar os acusados no julgamento pelo Tribunal do Júri e, como não foi atendido, por falta de disponibilidade dos membros da Defensoria Pública gaúcha, nomeou Defensor Dativo para o ato.

4. O procedimento adotado pelo Juízo processante encontra-se em perfeita consonância com as regras de processo. Descabido, assim, o pleito de reconhecimento de nulidade no julgamento plenário, ao argumento de ofensa ao princípio do defensor natural.

5. **Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo para a acusação ou para a defesa." É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão "pas de nullité sans grief".

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 281.965/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE PERITOS E ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAS NULLITE SANS GRIEF. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas pelas partes e utiliza motivação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão ou ausência de fundamentação.

2. A inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio pas de nullite sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que, nos termos do inciso XI do artigo 497 do Código de Processo Penal, a admissão da prova se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular.

4. Decidido pelo Tribunal a quo haverem os jurados optado por uma das versões verossímeis dos autos, não há como afastar as conclusões tomadas no julgamento da apelação para afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença era manifestamente contrária às provas dos autos sem incursionar o acervo fático probatório, inviável em sede de recurso especial.

5. Recurso especial improvido. (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

Nesse contexto, em relação à alegação de nulidade em virtude da suposta afronta ao art. 411 do CPP, verifica-se que o recorrente não cuidou de demonstrar nenhum efetivo prejuízo que tenha sofrido com a ausência de sua reinquirição após o refazimento da oitiva de testemunha em razão da imprestabilidade técnica da mídia obtida na primeira oitiva. O que se percebe é que a defesa se limita a afirmar que se trata de hipótese de nulidade absoluta, tecendo considerações acerca da necessidade de oportunizar ao acusado rebater o depoimento testemunhal.

Registre-se que a defesa sequer alegou que houve alteração relevante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da prova testemunhal com a nova oitiva. Pelo contrário, assinalam as instâncias ordinárias que a acusação nada agregou às suas alegações finais após o ato processual ora em exame, limitando-se a ratificar os memoriais anteriormente apresentados.

Por fim, cumpre ressaltar o fundamento trazido no acórdão recorrido de que ocorreu preclusão quanto à alegação de suposta nulidade, pois a defesa, malgrado devidamente representada na audiência que ora inquina de nulidade, permaneceu silente nessa assentada.

Noutro ponto, esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que, em que pese seja direito do réu preso estar fisicamente presente à audiência, sua ausência constitui mera nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo processual pelo não comparecimento do acusado. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA FÍSICA DO RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que a ausência do acusado preso à audiência de instrução, em razão de sua não condução pelo Estado, é causa de nulidade relativa, que demanda a efetiva demonstração do prejuízo. Precedentes.

4. No caso, ao se convencer da autoria do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, o magistrado singular se apegou, essencialmente, ao depoimento de corré e a um depósito bancário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado em favor do acusado, comprovando ser ele o fornecedor da droga, em conjunto com as interceptações telefônicas previamente realizadas. Em nenhum momento o magistrado de piso fez menção aos depoimentos coletados na audiência de instrução a que o paciente não compareceu.

5. Evidenciada a inexistência de prejuízo para a defesa, inviável o reconhecimento da nulidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.440/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA OITIVA DA VÍTIMA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. VÍTIMA QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS E NÃO ESCLARECEU A AUTORIA DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O direito de presença - como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) - assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado está preso, impossibilitado de livremente deslocar-se para o fórum.

2. Contudo, não se trata de direito indisponível e irrenunciável do réu, tal qual a defesa técnica - conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da Carta de 1988 -, de modo que o não comparecimento do acusado às audiências não pode ensejar, por si, a declaração da nulidade absoluta do ato, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo e a sua arguição no momento oportuno. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, tendo em vista que a vítima não presenciou os fatos e nada esclareceu sobre a autoria do delito, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 294.980/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A ausência do réu preso na audiência de instrução e julgamento não acarreta, por si só, nulidade do processo, porquanto se trata de nulidade relativa, devendo, portanto, demonstrar-se o efetivo prejuízo.

3. In casu, o ato instrutório foi acompanhado pela advogada constituída, de modo que não há efetiva comprovação de prejuízo à ampla defesa do paciente. Ademais, nos termos do aresto atacado, a defesa não arguiu a nulidade ora apontada na audiência e "nem, posteriormente, nas outras duas oportunidades que teve para se manifestar, apresentou qualquer insurgência a respeito", de modo que a matéria está preclusa.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.793/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

In casu, restou consignado que a defesa técnica do acusado anuiu, em audiência, com a oitiva testemunhal sem a presença do réu na assentada, bem como não restou comprovado nenhum prejuízo efetivo ao ora recorrente pela sua ausência, tendo em vista que foi devidamente representado no ato.

Ademais, foi apresentado motivo relevante para a negativa de condução do acusado à audiência, consistente em matéria de segurança pública, decorrente de notícia de que os custodiados seriam resgatados no trajeto entre o estabelecimento prisional e o fórum.

Assim, não há como vislumbrar a nulidade arguida.

Busca-se, ainda, no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, por ausência de fundamentação na decisão de pronúncia quanto à segregação.

Inicialmente, em 10.4.2014, o Magistrado de primeiro grau revogou a prisão preventiva do recorrente, nos seguintes termos:

A decretação da prisão cautelar pressupõe avaliação prévia quanto à presença dos requisitos autorizadores de sua aplicação. Da análise de tais requisitos, cumpre estabelecer uma comparação entre as hipóteses expressamente descritas no texto legal e os desdobramentos fáticos inerentes ao caso concreto.

Não se cuida, porém, de atividade meramente silogística, desprovida de critérios mínimos de razoabilidade, de modo a limitar o julgador a um proceder mecanicista e imoderado. Trata-se, contudo, de um agir racional acerca das peculiaridades do caso em estudo, quando serão observados o *modus operandi* do agente, as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivas referentes a sua pessoa e, por óbvio, as hipóteses legais previstas nos artigos 311 a 313 da Lei Processual Penal.

Pois bem, compulsados os autos, afere-se o cabimento, nesta etapa processual, da revogação da prisão preventiva a que se encontra submetido o postulante.

O argumento da Defesa encontra-se ratificado pelo posicionamento do Órgão Ministerial, o qual foi favorável a soltura por restar inoldidável o excesso na formação da culpa.

Ora, se nem mesmo a instrução foi concluída até o presente momento, afere-se que a prisão, caso mantida, reforçará o excesso de prazo na formação da culpa, constrangimento ilegal que deve ser rechaçado.

Ademais, a prisão preventiva, segundo entendimento consolidado no âmbito do Pretório Excelso não será utilizada como forma de antecipação do cumprimento da pena, eis que tal proceder constitui flagrante deturpação dos objetivos aos quais deve verdadeiramente perseguir.

Nesse sentido, o Pretório Excelso por reiteradas vezes decidiu pela inadmissibilidade de manutenção de prisões cautelares quando já ausentes os seus motivos justificadores:

(...)

Desse modo, a decretação da prisão cautelar quando distanciada das hipóteses legalmente estabelecidas, assume feição arbitrária, de modo a subverter o seu real desiderato, constituindo ato atentatório ao jus libertatis do acusado, sendo, portanto, irrazóavel o indeferimento do pleito, uma vez que não cumpre a este Juízo consolidar situação de manifesta injusta.

Saliente-se, contudo, que os indícios de autoria e a gravidade do crime recomendam a concessão de liberdade provisória cumulada com as restrições previstas no art. 319,1 e IV do CPP (com a redação alterada pela Lei nº 12.403/11).

Por todo o exposto, inexistentes motivos a justificar a manutenção da medida cautelar constritiva, hei por bem ATENDER A PRESENTE SÚPLICA, para que o acusado possa provisoriamente (se por outra razão não estiver preso) acompanhar em liberdade o feito, desde que cumpra os seguintes deveres:

- I) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- II) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo autorização deste Juízo;
- III) comparecimento aos atos do processo para os quais for intimado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, no qual deve constar as restrições aqui expostas. (fls. 77/79).

Todavia, em 22.4.2014, o Magistrado de origem reconsiderou a decisão anterior, consignando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobrestada, ad cautelam, a decisão de fls. 42/44, foi adunado aos autos pela Delegacia de Narcóticos DENARC, e por ordem da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS os documentos de fls. 49/130, os quais indicam **a habitualidade e o envolvimento do acusado Márcio Gledson Dias da Silva em delitos de tráfico de drogas, denotando-se que a custódia cautelar do acusado mostra-se necessária para fazer cessar a reiteração criminosa, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois trata-se de réu investigado por tráfico de drogas e homicídios**, circunstâncias que revelam a sua propensão à prática delitiva e que bem demonstram a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Em conformidade com a manifestação policial, a precitada documentação, originada de investigação que apurava a traficância de drogas na Comarca de Caucaia, aponta a participação do acusado e, no entanto, não fora anexada ao Inquérito Policial nº 310-052/2012, em razão de imprescindibilidade na continuidade da investigação. São fatos novos, estranhos aos autos e ao sistema de consulta processual, que indicam a necessidade da segregação do acusado para garantia da ordem pública.

(...)

Assim, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do periculum libertatis, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao acusado, não se lhe aproveitando as medidas cautelares impostas em decisão de antanho, no azo revogada. Factível, pelo que se extrai dos **novos elementos de informação trazidos pela autoridade policial**, que colocado em liberdade, o réu voltará a se envolver em fatos criminosos, pois que **ostenta a suposta condição de líder de grupo de tráfico de drogas e mandante de vários homicídios na região** da Barra do Ceará, o que traz repercussão bastante negativa no seio da sociedade e gera intranquilidade e desassossego à população, sendo mister a pronta resposta das autoridades constituídas. Adite-se, ainda, que, no conceito de ordem pública não se inclui apenas a prevenção da reiteração de fatos criminosos, mas também o necessário acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça.

(...)

Não há que se falar pois em constrangimento ilegal, eis que afastadas as circunstâncias que ampararam a revogação da prisão, estando a basto demonstrado nos autos, por **documentação superveniente**, os fatos que impedem a soltura do acusado, restando, inclusive, superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que praticamente concluído o iudicium accusationis com a audiência do réu marcada para o dia 15/05/2014.

Pelos fundamentos e razões supra expendidos, afastado o excesso, reconsidero a decisão de fls. 42/44, mantendo a prisão do acusado Márcio Gledson Dias da Silva. (fls. 80/82).

Por fim, por ocasião da pronúncia do acusado, foi-lhe negado aguardar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo em liberdade, *"seja pelo conjunto dos testemunhos e pela sua periculosidade e inclinação criminosa, seja por restar superada a alegação de excesso de prazo em face da presente decisão de pronúncia"* (fls. 35).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na sua elevada periculosidade, evidenciada por sua condição, afirmada pelas autoridades policiais, de *"líder de grupo de tráfico de drogas e mandante de vários homicídios na região"*, bem como em razão da evidente reiteração criminosa, fatos novos que vieram a conhecimento do Juízo após a revogação da custódia cautelar.

Verifica-se, assim, que a prisão processual foi corretamente fundamentada para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, recomendando sua custódia, não havendo falar, portanto, em ausência de motivação da decisão da decisão que manteve a segregação.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ausência de prova pré-constituída, que se faz indispensável em sede de habeas corpus, não há como aferir se o recorrente foi, de fato, agredido pelos policiais.

2. "Tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. Precedente." (HC 267.968/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

3. "A arguida ilegalidade da prisão em flagrante pela demora injustificada de sua homologação resta superada pela já ocorrida conversão em prisão preventiva" (HC 282.976/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e homicídio.

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 59.441/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO. ENVOLVIMENTO EM DELITOS ANTERIORES. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do acusado.

2. As notícias apontando o recorrente como o suposto líder de facção criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes, além de ser em tese o mandante de diversos homicídios ocorridos na localidade, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - durante patrulhamento policial, onde foram encontrados arma de fogo com numeração raspada, munições e porções de maconha prontas para venda -, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem, pois indicativas de habitualidade no comércio ilícito e da periculosidade social do agente.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão da existência de registros pelo cometimento de outros crimes, estando o réu, inclusive, pronunciado por tentativa de homicídio, revelando a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade efetiva do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 48.226/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, alega-se excesso de prazo no encarceramento cautelar.

Todavia, conforme noticiado no acórdão recorrido, já foi proferida sentença de pronúncia na ação penal de que aqui se trata.

A sentença de pronúncia torna inócuo o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte que prevê:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Anotem-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não decidida no acórdão atacado a questão do excesso de prazo para o encerramento do feito, não pode a matéria ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n.º 21 do STJ).

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC 54.773/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no acórdão recorrido, para lastrear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, reportando-se à permanência dos fundamentos que justificaram a necessidade de segregação dos réus.

3. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau entendeu pela necessidade da fixação da cautela extrema para garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados pelos recorrentes (tentativa de homicídio qualificado, por quatro vezes) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que não lograram demonstrar a existência de domicílio certo no distrito da culpa, nem de ocupação lícita.

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido (RHC 49.260/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, Dje 29/09/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0030355-0

RHC 56.573 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06251405720148060000 1420967620128060001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.